



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004790/2003-85
Recurso nº
Resolução nº 3201-00.275 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 08 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNI BOM UNIÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente.

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

EDITADO EM: 12/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios e Daniel Mariz Gudiño. Ausentes justificadamente os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luís Eduardo Garrossino Barbieri.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões de recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

Contra a empresa anteriormente identificada foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 281/284, do presente processo, para exigência do crédito tributário, adiante especificado, referente ao período antes mencionado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Valor em Real
PIS	98.435,74
JUROS DE MORA	45.067,34
MULTA	73.826,63
TOTAL	217.329,71

De acordo com o Autuante, o referido Auto é decorrente da diferença apurada entre o valor escriturado e declarado/pago da Contribuição para Programa da Integração Social, com base nos Balancetes (fls. 103/240), nas DCTF (fls. 241/254) e relação dos pagamentos (fls. 272/275). Resultando em Demonstrativos da Situação Fiscal Apurada (fls. 262/280).

Ciente do auto de infração, inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, de fls. 312/324, por seu representante legal, anexando documentos, fls. 325/407, requerendo a improcedência do lançamento, pelas seguintes razões:

- 1. Espontaneidade — os débitos existentes foram declarados espontaneamente pela empresa. A Impugnante não desconhece os números levantados, a ponto dos mesmos terem sido declarados a Receita Federal, no PAES. A primeira parcela foi paga no prazo legal, conforme comprovante anexo;*
- 2. Verificando a planilha "levantamento diferença PIS", verifica-se que os valores correspondem aos demonstrados pela empresa, já que o resultado das somas da diferença apresentada na autuação, apenas diverge em pequenos valores, já que no levantamento do fiscal estão inclusos valores lançados após fevereiro/2003. E, se estão iguais aos declarados, não podem ser apenados como não declarados, sendo desta feita, isentos da autuação, inclusive multas;*
- 3. Alega que a fiscalização não teria considerado, quando da apuração da base de cálculo da contribuição, receitas de vendas de mercadorias com alíquota zero, da filial de Itabuna, declarada na DIPJ 1999, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio a agosto de 1999 e informadas no item 26 de sua planilha de apuração (fl. 351), na qual exclui os alegados valores da base de cálculo. A diferença foi declarada no PAES;*
- 4. Com relação a 2002, alega divergência referente a vendas de mercadorias com alíquota zero de sua matriz, declarados na DIPJ 2003, páginas 25/36. A diferença foi declarada no PAES;*
- 5. A multa não é devida, pois a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou sobre este assunto, indeferindo a cobrança da multa isolada por estimativa, conforme decisões transcritas;*
- 6. Que o Fiscal deixou de informar com clareza o motivo pelo qual desprezou a exclusão das receitas procedida pela impugnante, já que*

se encontravam declaradas nos livros fiscais, DCTF, causa essa suficiente para decretar a nulidade do auto de infração, segundo o art. 3º e 142 do CTN;

7. Portanto, é pressuposto legal que a exigência do tributo requer a comprovação segura da ocorrência do fato gerador. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos que embasam o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do art. 112 do CTN;

8. Requer a nulidade do presente auto de infração, por ferir o disposto no art. 142 do CTN e por desconsiderar a adesão ao PAES.

Na análise procedida por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento constatou-se a necessidade de diligências, conforme Resolução nº 209 de 14.05.2004 (fls. 416/419), no sentido de:

a) verificar, à luz da legislação vigente, se os valores declarados como vendas de cigarros da filial de Itabuna, para os citados períodos de apuração de 1999, procedem ou não, tendo em vista a documentação contábil e fiscal do contribuinte, e quais seriam os valores corretos, se for o caso;

a1) identificar, para aqueles valores que procedem, se for o caso, se os mesmos foram considerados quando da apuração da contribuição devida para tais períodos de 1999, e demonstrar a apuração que tenha levado em consideração, ou venha a levar, tais vendas de cigarros da filial de Itabuna, se for o caso;

a2) identificar e demonstrar, se for o caso, como tais vendas de cigarros da filial de Itabuna estariam integrando ou não os saldos mensais da conta 3.01 — Receita Bruta de Vendas, constantes dos Balancetes Mensais, às fls. 168/176, consta esta que foi utilizada pela fiscalização na apuração da base de cálculo da contribuição, conforme planilhas elaboradas pela fiscalização às fls. 256 e 260;

b) verificar e demonstrar a apuração dos valores das vendas de mercadorias com alíquota zero, objeto de divergência e questionamento para os períodos de apuração de 2002, os quais a contribuinte alega serem aqueles constantes na linha 11 das páginas 25/36 da sua DIP3 2003 sob a designação de vendas de produtos/mercadorias sujeitas à substituição (fls. 375/386);

c) se concluir por valores diferentes do que foi lançado, relativamente a eles, elaborar novos demonstrativos de cálculos (quadros explicativos da base de cálculo e do valor da contribuição, até o valor a recolher, por período de apuração);

d) acrescentar qualquer informação que julgue necessária à elucidação dos fatos;

e) anexar aos autos toda documentação comprobatória necessária para a conclusão

f) demais providências que, a seu critério, possam subsidiar na solução da lide;

g) seja dada ciência ao contribuinte do resultado da diligência, com reabertura de prazo, se for o caso, para possíveis manifestações, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

A contribuinte foi intimada, mediante termo (fls. 421/422), em 16.03.2006 e reintimada em 29.08.2006 e 23.11.2006 (fls. 428 e 432). Foi elaborado Termo de Encerramento de Diligência (fls. 440/444) e Demonstrativos (fls. 438/439). Sendo dada ciência em 07/05/07 (fl. 444), não houve manifestação da contribuinte.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 17/07/2007, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) julgou improcedente a impugnação da ora Recorrente, conforme Acórdão nº 11-19.633 (fls. 447/456):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/10/1998 a 31/08/1999, 01/12/1999 a 30/11/2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Para se configurar a espontaneidade é imprescindível que o parcelamento seja homologado antes do início da ação fiscal.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento ex-offício é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

Lançamento Procedente

A Recorrente foi cientificada do teor do acórdão nº 11-19.633, em 24/09/2007 (fl. 462), tendo protocolado seu recurso voluntário em 02/10/2007 (fl. 463/468), que, em síntese, reitera os argumentos da sua manifestação de inconformidade (fls. 312/324).

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 01/03/2011.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos requisitos legais do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre-me analisar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado posteriormente à sua adesão ao programa de parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684 de 2003.

Conforme relata a Recorrente, este fato foi desconsiderado pela autoridade fiscalizadora, pois na sua visão a espontaneidade do contribuinte inadimplente se opera tão somente quando o parcelamento é homologado antes do início da ação fiscal.

Ocorre que a questão da espontaneidade, tratada no art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, diz respeito ao cabimento da multa de ofício, e não à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caso de parcelamento, matéria tratada no art. 151, VI, do mesmo diploma legal.

Desse modo, haja vista a necessidade de serem confirmadas informações fáticas que não estão claras nos autos, sugiro converter o julgamento em diligência e postulo os seguintes quesitos objetivos a serem respondidos pela autoridade de origem

- a) Informar se os valores de Contribuição para o Programa de Integração Nacional – PIS, que foram declarados para fins de adesão ao parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684 de 2003, estão contemplados no auto de infração que originou o presente processo administrativo;
- b) Informar se os valores de Contribuição para o Programa de Integração Nacional – PIS, que foram declarados para fins de adesão ao parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684 de 2003, haviam sido previamente informados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF;
- c) Informar se os valores que foram contemplados no auto de infração que originou o presente processo administrativo foram objeto de algum parcelamento por parte da Requerente, e, em

Processo nº 10410.004790/2003-85
Resolução n.º **3201-00.275**

S3-C2T1
Fl. 495

caso afirmativo, se a Recorrente encontra-se adimplente com as respectivas obrigações.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos para prosseguimento no julgamento.

Daniel Mariz Gudiño - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DANIEL MARIZ GUDINO em 12/07/2011 22:51:35.

Documento autenticado digitalmente por DANIEL MARIZ GUDINO em 12/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO em 02/08/2011 e DANIEL MARIZ GUDINO em 12/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1220.11058.CV4N

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B761FA90756304DEA137E470CE60D2760E907722